

Diario da Justiça

DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracajú, Quinta-feira, 24 de Novembro de 1938 — NUM. 1.185

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE APELAÇÃO

Resumo dos trabalhos realizados na sessão do dia 22 de Novembro de 1938.

Presidência do senhor desembargador
Gervásio Prata

Distribuições

Apelação criminal n. 21|1938. Aracajú. Apelante, Francisco Ventura; apelada, a Justiça Pública. Relator sorteado, o senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro.

—Apelação civil n. 26|1938. Buquim. (Desquite). Apelante, o sr. dr. juiz de direito interino da 4ª comarca; apelados, José de Santana Oliveira e sua mulher, d. Ana Amado de Oliveira. Relator sorteado, o senhor desembargador Otávio Cardóso.

Passagens

Apelação criminal n. 19|1938. Capela. Apelantes, Lúcio Téles e outros; apelada, a Justiça Pública. Relator, o senhor desembargador Zacarias de Carvalho. Do senhor desembargador Dantas de Brito ao senhor desembargador Otávio Cardóso.

—Apelação civil n. 2|1938. Siriri. Apelantes, d. Creusa Freire do Prado e outros; apelado, o sr. dr. juiz de direito da 7ª comarca. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardóso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação civil n. 17|1938. Aracajú. Apelantes, Antônio Andrade Maciel e d. Maria da G. Andrade Maciel; apelada, d. Alice Maciel. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardóso. Do senhor desembargador Zacarias de Carvalho ao senhor desembargador Loureiro Tavares.

—Apelação civil n. 21|1938. Aracajú. Apelante, Standard Oil Company Of Brasil; apelado, Marinho Tavares de Almeida. Relator, o senhor desembargador Otávio Cardóso. Do senhor desembargador E. Oliveira Ribeiro ao senhor desembargador Zacarias de Carvalho.

—Apelação civil n. 23|1938. Buquim (Desquite). Apelante, o sr. dr. juiz de direito da 4ª comarca; apelados, Alfrêdo Felizola e sua mulher. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Hunald Cardóso.

—Embargos civis n. 8|1938. Riachuelo. Embargante, Teófilo de Freitas Barrêto; embargada, d. Joana Ester de Oliveira Barrêto. Relator, o senhor desembargador Hunald Cardóso. Do senhor desembargador Relator ao senhor desembargador Otávio Cardóso.

Julgamento

Agravo civil n. 15. (Instrumento). Itabaianinha. Agravantes, Francisco de Paula

Avila e outros; agravado, Geminiano Francisco dos Santos. Relator, o senhor desembargador Loureiro Tavares. — Deu-se provimento para julgar-se deserto o agravo, por unanimidade de votos.

Publicações

Apelação criminal n. 17|1938. Estância. Apelante, a Justiça Pública; apelado, Pedro Rocha. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador Presidente.

—Apelação criminal n. 18|1938. Aracajú. Apelantes, João Batista dos Santos, Ladislau José de Santana e outros; apelada, a Justiça Pública. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador Presidente.

—Apelação civil n. 14|1938. Aracajú. Apelantes, Petronilo Gomes Taveira, sua mulher e outros; apelado, João Maximino Alves Filho. — Foi publicado o acórdão pelo senhor desembargador Presidente.

ACÓRDÃO N. 141

Interpretação do art. 169 da Const. Fed. de 1934. O Poder Executivo demitindo um funcionário nomeado sem concurso e com menos de dez anos de exercício no cargo, está adstrito a dar contas dos motivos que determinaram o seu procedimento, incumbindo-lhe demonstrar que o seu ato se inspirou em justa causa ou razões de interesse público.

Quando dos autos provado fica tal interesse não existir para a causa pública, anula-se o ato demissório, firmado em tal princípio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação civil, vindos do termo de Aracajú, da primeira comarca do Estado, entre partes, apelante, Gustavo Francisco Brandão e apelada, a Fazenda Pública Estadual

Gustavo Francisco Brandão, em 31 de Dezembro de 1934, fôra nomeado para exercer o cargo de auxiliar da direção da Imprensa Oficial, cargo que tomou posse em 4 de Janeiro de 1935. Em 12 de Julho do mesmo ano, o Governo do Estado, por medida de economia, suprimiu o cargo mencionado, sendo, em consequência, demitido o seu titular Gustavo Francisco Brandão, que, em vista disso, propôs no juízo da 2ª vara, privativa dos feitos da Fazenda Pública, a presente ação ordinária, afim de se considerar nulo o ato da autoridade pública, uma vez que, em verdade, não se pretendeu fazer economia com a supressão do cargo que exercia.

A ação foi contestada alegando a Procuradoria Fiscal não ter o autor direito algum, pois a demissão fôra motivada por justa causa e o funcionário tinha apenas meses de exercício no cargo.

O processo seguiu os seus termos legais, sendo afinal julgado improcedente o pedido, o qual era, segundo afirma o juiz prolator da sentença, igual ao da ação movida contra a Fazenda, pelo sr. José de Almeida Junior,

e cujas razões e fundamentos serviram para o julgamento da presente, apesar de ser aquela reformada pela 1ª Turma da Corte de Apelação e unanimemente confirmado o seu Acórdão pelas Turmas reunidas, em Acórdão n. 211, de 1 de Novembro de 1937. O autor, não se conformando com o julgamento, usou do recurso de apelação, que recebido devidamente, fôra arrazoado tempestivamente.

O que tudo bem visto e ponderado :

O juiz *a quo*, no início da sua sentença declarando improcedente a presente ação, afirmou que os fundamentos da sua decisão eram os mesmos da sentença que julgou improcedente o pedido de José de Almeida Junior, pois não tinha motivos de convicção para reformá-la porque estava nos moldes da jurisprudência da então Corte de Apelação e que os dois últimos Acórdãos, da mesma Corte, reformando-a, não firmavam jurisprudência, porque eram isolados.

Os primeiros Acórdãos citados pelo juiz *a quo*, fôram proferidos em processos de mandado de segurança, processo que não admite alta indagação e que, unicamente, pôde ser deferido, quando a prova seja positiva e o direito translúcido e extreme de qualquer dúvida. Assim, nêsse processo, a justa causa não podia ser discutida nem a motivação posta em dúvida.

Os Acórdãos que o ilustre juiz não julgou formadores de jurisprudência, por isolados, fôram lavrados em ação ordinária onde justamente, a parte procurou fazer a prova da improcedência do motivo, no ato da supressão, alegado pelo Governo. Tal jurisprudência tem base não só na doutrina dos mestres, bem como na do Tribunal de São Paulo, (Ac. de 7-4-937, in Rv. Forense, vol. LXXI, pag. 95) não sendo dest'arte, isolados.

Não tem o Tribunal novos elementos para reformar seu julgado, que fôra calcado em bom direito e na prova dos autos.

Antes da Constituição de 1934, três eram as classes de funcionários públicos: vitalícios; com garantias de estabilidade; e demissíveis *ad nutum*. A citada Constituição, evidentemente, em seu artigo 169, parágrafo único, criou nova classe: daqueles que, podendo ser demitidos sem sentença judicial, ou processo administrativo, todavia não o podem sem motivação — justa causa ou interesse público. (Arq. Jud. VL, XLI, fase. 4, pg. 292).

O apelante estava nesta última categoria, criada pela Const. de 1934 seguida pela Const. Estadual de 1935.

A demissão do autor, ora apelante, somente se poderia dar com a motivação declarada, a qual fôra, não ha dúvida, feita, mas, o autor, com a presente ação, quiz justamente demonstrar perante a justiça, que tal motivação não tinha procedência, isto é, que o ato não teve por mira a economia pública. O juiz dos feitos da Fazenda sustentou, em sua bem estudada sentença, que ao Poder Judiciário cabe apenas verificar a legalidade do ato, si houve a justa causa, nada mais se deve fazer, pois se ela está alegada, como no caso — economia — não cabe ao judiciário verificar se houve injus-

tiça nesta aplicação. Assim escreve o digno magistrado — "Ora, o Governador suprimiu o emprego do autor como medida de economia, que não deixa de ser uma *justa causa*, um motivo de *interesse público*, que independe de prova, por isso que "a autoridade judiciária não apreciar o ato fundar-se-á em razões jurídicas, abstendo-se de apreciar o merecimento do mesmo sob o ponto de vista da sua conveniência ou oportunidade".

Para o estudo do caso não julgamos de modo algum que seja possível se desprezar a prova em casos que tais. O ato do Governador está sujeito à apreciação judicial, e, para se julgar da sua legalidade, não há negar que se terá em primeiro lugar de verificar se houve ou não a justa causa.

E esta justa causa não está plenamente provada com a simples alegação do Poder executivo. Em ação ordinária, como a que ora se julga, a prova teria que ser feita pelas partes.

Contra a doutrina adotada pelo juiz *a quo*, opomos o Aresto do Tribunal de São Paulo, consistente em que — "O Poder Executivo demittindo um funcionário nomeado sem concurso e com menos de dez anos de exercício no cargo, está adstrito a dar contas dos motivos que determinaram o seu procedimento, incumbindo-lhe demonstrar que o seu ato se inspirou em justa causa ou razões de interesse público". — O douto comentarista da Const. de 1934, Araújo Castro, cuja competência é conhecida e proclamada, assim responde ao pensar do digno juiz *a quo*: "Se ao Poder Judiciário compete amparar os direitos consagrados na Const. e se esta assegura ao funcionário não ser demittido sem justa causa ou motivo de interesse público, claro é que o *judiciário não pôde deixar de examinar se tal garantia foi ou não violada e, no caso afirmativo, restabelecê-la, reintegrando nas suas funções*". (Nova Const., pags. 518 e 519).

A lição de Araújo Castro bem como o Aresto citado estão dentro das normas e princípios jurídicos. A palavra da autoridade merece fé, deve ser acreditada até prova em contrário. Se, porém, no correr da ação ordinária, devidamente proposta, ficar efetivamente provado que não houve a causa alegada, não é absolutamente possível que o judiciário se contente e confirme o ato do Governador.

No correr da ação, o Governador, pelo seu representante na primeira instância, se limitou a declarar que o autor não tinha direito à ação porque a sua demissão fora motivada devidamente. Na dilatação probatória não foi feita prova alguma sobre o assunto.

Consta dos autos que, efetivamente, a medida de economia alegada não foi a causa da supressão do cargo que exercia o autor e que resultou a sua demissão, uma vez que ele demonstrou que, após a sua exoneração, o Governador ampliou, alargou as despesas públicas, e que houve um aumento considerável de um milhão e centenas de contos de réis na fixação das despesas do Estado.

O aumento de despesa pública pôde e deve ser feito para alargar as fontes de receita; criar serviços que redundem em benefício da coletividade; ampliar os existentes para cuja eficiência a dita despesa seja necessária e imprescindível; mas nunca aumentar ou criar serviços cujas funções nada adiantam ao Estado; aumento de empregos superfluos, melhoria de vencimentos de funcionários privilegiados, com deprimimento de outros servidores da causa pública.

Assim sendo, não era o pequeno vencimento do autor que serviria para auxiliar a economia pública,

Por tais fundamentos:

Acórdam em Tribunal de Apelação, por maioria de votos, em dar provimento à apelação, para reformar a sentença apelada, julgando procedente a ação, condenando a Fazenda Pública Estadual ao pagamento dos vencimentos do autor até que seja aproveitado em função equivalente à que vinha exercendo, anulando assim, o ato demissório.

Custas na forma da lei.

Aracajú, 4 de Outubro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.

E. Oliveira Ribeiro, relator designado.

J. Dantas de Brito, vencido.

Deneguei provimento, porquanto o apelante não fez a prova da inexistência da medida de economia, justificativa do decreto exoneratório, tendo apenas alegado.

Otávio Cardoso, vencido. Neguei provimento a apelação tomada por termo à fls. 41, para confirmar a sentença apelada de fls. 35 a 40, que julgou improcedente a ação ordinária proposta pelo apelante contra a Fazenda do Estado, pelos seguintes fundamentos:

O cidadão Gustavo Francisco Brandão, ora apelante, foi demittido do cargo de auxiliar da direção da Imprensa Oficial do Estado, em virtude de haver sido supresso o referido cargo, como *medida de economia* — Decreto n. 27, de 12 de Julho de 1935. — o Chefe do Poder Executivo expediu este Decreto, antes de haver sido promulgada a atual Constituição do Estado, isto é, *quando tinha funções legislativas*. Trata-se, portanto, na espécie vertente, de uma demissão decretada por autoridade competente e por motivo previsto em lei — a supressão do cargo de que era titular o funcionário demittido. O motivo em apreço não só está previsto na Constituição do Estado de 24 de Outubro de 1923 (art. 24, inciso X), como também no Estatuto dos Funcionários Públicos Estaduais (Lei n. 1.044, de 8 de Novembro de 1928, art. 19), vigentes ao tempo da mencionada demissão.

Em face do último dos preceitos legais citados (art. 19, da lei n. 1.044, de 1928), "os funcionários, cujos cargos ou repartições fôrem supressos, contando dez anos de serviço, serão adidos às outras repartições, não tendo lugar a adição quando se tratar de cargos de comissão ou cuja remuneração consista apenas em gratificações, diários ou percentagens, ou de fianças e os de fisco, exceto os da capital".

A mesma lei estabelece, em o seu art. 20, que — "os adidos serão aproveitados nas vagas occorrentes de cargos equivalentes em categoria e vencimentos".

Quer isso dizer, que os funcionários públicos deste Estado, da classe do apelante (*não vitalícios*), cujos cargos ou repartições fôrem supressos, contando menos de dez anos de serviço, não têm direito aos vencimentos das funções suprimidas. Não têm também direito a tais proventos, ainda mesmo contando mais de dez anos de serviço, os funcionários de comissão, ou cuja remuneração consista apenas em gratificações, diários ou percentagens, os de fiança e os do fisco, exceto os da capital. Esta é a inteligência dos preceitos legais transcritos acima.

Em face da Constituição Federal de 16 de Julho de 1934, em cuja vigência foi o apelante nomeado para exercer o cargo de auxiliar da direção da Imprensa Oficial do Estado, não podem ser garantidos ao dito apelante "todos os direitos patrimoniais do cargo, desde a data em que foi deles privado", como se pede na inicial de fls. 3 a 4. A restrição estabelecida no preceito do

art. 169, parágrafo único, daquele nosso estatuto básico, — de só poderem os funcionários de menos de 10 anos de serviço ser destituídos dos seus cargos, por *justa causa ou motivo de interesse público*, apenas amparava o funcionário contra o arbitrio na demissão, "equivalente à velha expressão — *ser conservado enquanto bem servir* — ou *convier ao interesse público*". (Do voto do Ministro Otávio Kelly, no Acórdão da Corte Suprema de 7 de Janeiro de 1935, no Arquivo Judiciário, vol. 41, pags. 289-290). No conceito do Egrégio Tribunal Federal, a cláusula — *enquanto bem servir* — não encerra nenhuma garantia especial, "exprime, pura e simplesmente, a idéia comum a toda e qualquer espécie de função pública, a de que não deve ser privado do seu emprego o funcionário idôneo e zeloso no cumprimento dos seus deveres funcionais. O funcionário, pois nomeado com aquela cláusula, fica nas condições de qualquer funcionário demissível, pôde ter a regalia da estabilidade, desde que tenha dez ou mais anos de efetivo exercício de serviço federal, não haja incorrido em pena disciplinar e não seja de comissão o cargo que exerça" (Acórdão de 11 de Julho de 1934, no Arquivo Judiciário, vol. 35, pags. 42-44).

Donde resulta que a dispensa de um funcionário público, motivada por supressão do seu cargo, só não exime o Governador da obrigação de pagar os vencimentos do titular dispensado, se este tinha estabilidade no referido cargo, como, por exemplo, se gosava do predicamento da vitaliciedade, ou se tinha dez ou mais anos de serviço. Esta é a regra geral consagrada pela nossa legislação e pela jurisprudência dos nossos Tribunais.

O apelante, no cargo de que fôra privado pelo Decreto n. 27, de 12-7-1935, não gosava do predicamento da vitaliciedade, nem havia adquirido a estabilidade, pelo exercício do seu cargo, por mais de um decênio. Tinha *seis meses e oito dias de serviço público*: uma vez que assumiu o exercício das funções do referido cargo em 4 de Janeiro de 1935 e dele foi destituído em 12 de Julho do mesmo ano, conforme consta dos autos. Com este tempo de serviço podia o apelante ser destituído do cargo administrativo que exercia, por *justa causa ou motivo de interesse público*, nos termos do preceito constitucional supracitado (art. 169, parágrafo único), da Constituição de 1934). Inquestionavelmente se funda em justa causa ou motivo de interesse público, a destituição do funcionário do seu cargo, em virtude da supressão deste, por medida de economia para o Estado, como na espécie. Nestas condições, não tem o apelante direito às vantagens patrimoniais reclamadas por meio da presente ação.

O patrono do apelante, para demonstrar que não tem procedência o motivo em que se baseou o Governador para decretar a supressão do cargo de que se trata (*medida de economia*), diz que — a despesa pública, notadamente no aumento dos vencimentos de funcionários graduados foi bastante elevada, como vê-se nos orçamentos de 1935 e 1936 e nos orçamentos subsequentes — (Inicial de fls. 3 a 4 e *Razões de Apelação* de fls. 46 a 49).

Não procede, porém, este argumento, não só porque todos os atos a que se alude nas peças processuais indicadas acima, que importaram *aumento de despesa pública*, não foram praticados pela mesma autoridade que decretou a supressão do cargo de que era titular o apelante — o Governador do Estado, — *como também porque, tendo este vado*", como se pede na inicial de fls. 3 a 4. A restrição estabelecida no preceito do

podia, no interesse da administração, ou para atender às exigências do serviço público, criar cargos ou repartições, melhorar os vencimentos de algumas das classes dos funcionários públicos, e, ao mesmo tempo, suprimir, por inúteis ou desnecessários, e, portanto, como medida de economia para o Estado, alguns dos cargos existentes. Estes atos podiam ser praticados pelo Legislativo, usando de uma faculdade incontestável que lhe conferia a Lei Suprema do Estado; eram atos de sua privativa competência. Ele é o juiz da conveniência da criação e da supressão de cargos públicos, a não ser quando a lei exige a interferência de outro Poder para a decretação dessas providências, como por exemplo, em se tratando da criação ou supressão dos cargos dos juizes e dos funcionários da Corte de Apelação do Estado, que pela Constituição da República de 1934, — só podia ser decretada pelo Legislativo, mediante proposta da mesma Corte (art. 104, letra d, e 67, letra a). Em regra, porém, o juiz da conveniência ou oportunidade da criação e supressão de empregos públicos é o Legislativo, conforme se vê dos seguintes conceitos da doutrina e da jurisprudência:

“Dêsde que o Congresso é o juiz da conveniência de existir ou não um emprego, áquele compete suprimir este, quando lhe parecer superfluo” (Carlos Maximiliano — “Comentários à Constituição Brasileira”, — pag. 402, n. 307).

“Ao Poder Judiciário falece competência para julgar da conveniência ou inconveniência das leis decretadas, mas tão somente as pode interpretar ou não applicá-las quando contrárias a Constituição e as leis.

Tal critério é exclusivo de quem as elabora, quer privativamente, quer por via de delegação, sendo que o entendimento em contrário a esse conceito importa em desatenção ao que dispõe a Constituição Federal, em relação à harmonia e independência dos poderes e a delimitação de suas funções”. (Ac. do Supremo Tribunal, no Arquivo Judiciário, vol. 13, pags. 61-63).

“Sendo os empregos públicos estabelecidos para o bem da sociedade e não, absolutamente, em atenção aos seus titulares, nada obsta ou pôde obstar á que sejam extintos, dêsde que se tornem inúteis ou não mais convenham ao Estado”. (Ac. do mesmo Tribunal no “Anuário de Jurisprudência Federal” (de 1938), de O. Kelly, numero 330).

Na espécie vertente, trata-se da supressão de um emprego decretado pelo Poder Público competente, o qual era o juiz da conveniência da decretação dessa medida. Extinto legalmente o emprego em apreço, não podia o Governo deixar de recusar o pagamento dos respectivos vencimentos ao seu titular, uma vez que este não tinha, por lei, a estabilidade no mencionado emprego. Assim tem decidido o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes aos dos autos, como se vê dos seguintes Acórdãos:

“Considerando que os autores, ora apelantes, pedem, na presente ação sumária especial proposta contra a União, a anulação dos atos de 5 e 7 de Janeiro de 1914, do Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, que demitiu Ho-

chne do cargo de Chefe de Gabinete de Botânica da Inspeção de Pesca e os outros dous do cargo de auxiliares do Laboratório da mesma Inspeção, e, consequentemente o pagamento dos vencimentos que deixaram de receber dêsde a data das exonerações, por serem ilegais os aludidos atos;

Considerando que os apelantes foram exonerações, como se declara nos citados atos, de acôrdo com o disposto nos arts. 47, número 30, e 52 da lei n. 2.842, que suprimiram os cargos que aqueles exerciam, lei da mesma natureza orçamentária que a de n. 2.544, de 4 de Janeiro de 1912, Lei que autorizou a criação dos mesmos cargos;

Considerando que a hipótese não é propriamente de exoneração de emprego, mas sim de supressão de cargo;

Considerando que o Congresso Nacional pôde criar e suprimir empregos públicos federais, nos termos expressos do art. 34, n. 25 da Constituição;

Considerando que extintos os cargos pelo mesmo poder que os criou, não podia o Governo deixar de dispensar os autores apelantes da prestação de serviços julgados desnecessários pela autoridade competente, e, por conseguinte, recusar-lhes os pagamentos de vencimentos de lugares, que já não existiam;

Considerando que os cargos em questão não são vitalícios, e que os apelantes não os exerceram por mais de 10 anos;

Acórdam negar provimento às apelações para confirmar a decisão apelada, que se funda na lei e na prova dos autos”. (Acórdão de 25 de Abril de 1925, no Arquivo Judiciário, vol. 1.º pag. 380).

“Considerando que não ocorrendo, na espécie, demissão de funcionário vitalício, pois não era o apelado e nem essa qualidade lhe poderia deferir o preceito legal que invocou para fazê-la acreditar, também não se trata de demissão *juris ordine non servato*, hipótese para a qual se instituiu a garantia da indemissibilidade, sem processo administrativo, do funcionário público que contar dez ou mais anos de serviço federal;

Considerando que muito ao contrário, a sua dispensa das aludidas funções, tendo sido motivada pela supressão do cargo, o que, evidentemente, não a equiparou á pena de demissão sem processo, ela se impunha e podia ser praticada pelo Poder Público, usando de uma faculdade incontestável e só limitada pela vitaliciedade do titular da função suprimida, o qual então não ficaria privado das remunerações, devidas, na conformidade da respectiva prefixação legal.

Assim, a exigência de sentença judicial ou do processo administrativo, para permitir a exoneração de funcionário não vitalício, deixa de ter calimento quando a sua despedida oportuna fôr determinada, embora não por faltas cometidas, mas pela extinção do cargo por quem tinha competência para decretá-la.

Ainda mais:

Considerando que o apelado quando foi dispensado não contou absolutamente dez anos de serviço federal, não sendo lícito computar a duração do seu trabalho o tempo em que por atos seus esteve afastado da função. Por conseguinte, ao ser afastado da função pública, também, por tal razão, não lhe

seria lícito invocar uma condição que não satisfizesse, para pleitear a segurança da sua estabilidade, nada podendo, portanto, pretender da União Federal por ter sido dispensado sem culpa, sem sentença ou sem inquérito.

Por tais motivos:

Acórdam dar provimento ao recurso para reformando a sentença apelada, julgar o autor carecedor da ação intentada, ora seguida por seus sucessores”. (Ac. de 18 de Agosto de 1926, na obra do Ministro Bento de Faria — “Decisões da Corte Suprema”, vol. 1.º, pags. 203-207).

Do exposto resulta que não pôde a Justiça declarar nulo, por inconstitucional e ilegal, o Decreto n. 27, de 12 de Julho de 1935, que suprimiu o cargo de que era titular o apelante, para o fim de serem assegurados a este todos os direitos patrimoniais do dito cargo, dêsde que foi dêles privado, como se pede na inicial de fls.

Convem salientar que — no julgamento dos atos da administração pública averbados como lesivos dos direitos individuais, a competência do Poder Judiciário está circunscrita a verificar se são conformes ao direito vigente, abstendo-se de apreciá-los sob o ponto de vista da sua conveniência ou oportunidade, a sua ação só se justifica “quando o ato fôr nulo, isto é, proveniente de violação da lei, e para corrigir a sua ilegalidade.

A lei, por exemplo declara qual o funcionário competente para demitir, enumera os casos de demissão e estabelece um processo para apurá-los. Se a demissão é decretada por funcionário diverso do designado na lei, o ato é nulo por incompetência de quem o executou. Se a demissão é decretada por motivo não previsto na lei, o ato é nulo por excesso de poder. Se, finalmente, a demissão é decretada sem observância das formalidades substanciais do processo estabelecido para a apuração do motivo legal, o ato é nulo por cerceamento dos meios de defesa.

Dêsde, porém, que a autoridade seja competente, que a demissão tenha uma das causas previstas em lei e que hajam sido observadas as formalidades legais, o ato poderá ser injusto, mas não é nulo. Não ha nulidade a corrigir, mas possivelmente um erro a lamentar ou um crime a punir”. (Ac. do Supremo Trib. Federal, insertos no Manual de Jurisprudência Federal de O. Kelly, 3º Supl. n. 75 e no Arquivo Judiciário, vol. 29, pags. 132-137).

Na vigência da Constituição de 1934, a Corte Suprema adotou o jurisprudence exposta, como se vê dos seguintes trechos do voto vencedor do Ministro Costa Manso, no Acórdão proferido no processo do mandado de segurança n. 48, em 7 de Janeiro de 1935:

“O art. 169, parágrafo único, a que alude o sr. Ministro Relator, dispõe: “Os funcionários públicos que contarem menos de 10 anos de serviço efetivo não poderão ser destituídos dos seus cargos, sinão por justa causa ou motivo de interesse público”.

Segundo diz s. excia. este artigo estabelece que os funcionários públicos serão conservados em quanto bem servirem.

Ora, o conceito desta cláusula — enquanto bem servir — está firmado por sólida e pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal e da Corte Suprema, no sentido de competir á autoridade ad-

ministrativa a apreciação dos motivos da demissão.

Antigamente, o Supremo Tribunal adotara doutrina diferente. Decidira que o Poder Judiciário devia apreciar os motivos da demissão e anular esta quando o funcionário provasse que servia bem. Mas essa doutrina ofendia a independência do Poder Executivo, pois tornava o Poder Judiciário revisor de atos de sua privativa competência, apreciando-os no merecimento intrínseco, ou seja, quanto à oportunidade, conveniência, justiça ou injustiça. Por isso, o próprio Supremo Tribunal mudou a jurisprudência e, em acórdãos unânimes, tem afirmado que a Justiça apenas pode anular as demissões, quando haja ilegalidade extrínseca, isto é, incompetência, inobservância de formalidades essenciais ou falta de autorização legal". (Arquivo Judiciário, vol. 41, pag. 291).

No caso *sub-judice*, não ha ilegalidade a corrigir-se, uma vez que trata-se de uma demissão decretada por autoridade competente e por motivo previsto em lei — a supressão do cargo de que era titular o funcionário demitido. Não tendo este, em face da nossa legislação, estabilidade na função que exercia, nada pôde pretender do Estado, pelo prejuizo que sofreu, decorrente do Decreto do Poder Público que suprimiu a supradita função.

Conseqüentemente, é conforme a Lei, aos princípios de direito atinentes a espécie em lide e a prova dos autos, a sentença apelada, que julgou improcedente, a presente ação.

Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

Humald Cardoso, de acôrdo com a maioria vencedora, sem entrar, contudo, na apreciação do modo como o govêrno do Estado realiza a despêsa pública, por considerá-la matéria de sua exclusiva competência.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

EDITAL

O dr. José Rodrigues Nou, juiz de direito da 3.^a Vara nas vezes do juiz titular da 1.^a Vara da 1.^a Comarca (Capital) do Estado de Sergipe, na forma da lei, etc.:

Faz saber aos que este edital virem, ou dêle conhecimento tiverem, que o comerciante desta praça cidadão Carlos Melo da Silveira, filho do extinto comerciante coronel João Francisco da Silveira, nascido e feito o assento de seu nascimento nesta cidade de Aracajú, onde é residente e domiciliado, promoveu, por seu procurador, perante este Juizo, com fundamento em lei vigente do País, uma justificação para alterar a sua assinatura comercial para Carlos João Silveira, substituído-se no registro de seu nascimento o nome *Melo* pelo nome *João* com supressão consequente da preposição *de* combinada com o artigo *a* no que sendo ovidio do ministério público e precedendo, por seus atos, assentimento expresso dos interessados, foi dada justificação julgada por sentença, e confirmada que foi pelo Acórdão n. 74 do Egrégio Tribunal de Apelação do Estado, permite de acôrdo com os itens do pedido, a alteração pleiteada pelo justificante, que, para fins comerciais deverá assinar-se, daqui por deante, — Carlos João Silveira—. E

para que chegue a notícia a todos, mandei passar o presente edital, que será publicado durante oito dias no "Diário Oficial" do Estado, juntando-se cópia aos autos. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, aos 9 de Novembro de 1938. Eu, Heráclito de Araújo Barros, escrivão do 4.^o Offício, o subscrevo. Aracajú, 9 de Novembro de 1938. — (a) J. Rodrigues Nou", (Colados e inutilizados na forma da lei, os sêls. devidos).

Está conforme ao original.

Heráclito de Araújo Barros.

O escrivão do feito

(Reg 288 — 26-11-1938).

INSTITUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DE SERGIPE

Assembléa Geral Ordinária

De ordem do dr. Afonso Ferreira dos Santos, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados de Sergipe, convido aos senhores associados para comparecerem à sessão de assembléa geral ordinária que deverá realizar-se no dia 5 de Dezembro próximo vindouro pelas quatorze horas afim de se tomar conhecimento dos relatórios do presidente e da tesouraria relativos ao ano de 1938, parecer do Consêlho Superior, e se proceder a eleição da diretoria e Consêlho Superior para o biênio de 1939-1940.

Aracaju, 14 de Novembro de 1938.

Francisco Moreira Sousa,
1.^o secretário.

PHILIPS — A maior indústria de rádio do mundo !

PHILIPS — O rádio que não se estraga !

PHILIPS — O rádio que, depois de muitos anos, continua funcionando tão bem quanto no seu primeiro dia de uso !

PHILIPS — Rádio especial para acumulador de automovel—Alcance mundial a qualquer hora do dia ou da noite ! Maravilha das perfeições !

DISTRIBUIDORES : — ANDRADE DE ALMEIDA & CIA.

Procurem (AO PREÇO FIXO—Av. Benjamin Constant, 106 nas CASAS (FIAT-LUX — Rua João Pessoa, 167

ARACAJU — SERGIPE

(Reg. 242 — 30 vezes).